

19/10/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 529.499 PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
AGTE.(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MOSCOGLIATO FREITAS  
ADV.(A/S) : ALMIR HOFFMANN E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ  
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR COM VENCIMENTOS DE UM TERCEIRO CARGO. ART. 11, DA EC 20/98. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Somente se admite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis em atividade, na forma prevista pela Constituição Federal. Precedentes.

II – Não é permitida a acumulação de proventos de duas aposentadorias com os vencimentos de cargo público, ainda que proveniente de aprovação em concurso público antes da EC 20/98. Precedentes.

III – Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 19 de outubro de 2010.



AI 529.499 AgR / PR

**RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR**

17/08/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 529.499 PARANÁ

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO MOSCOGLIOATO FREITAS
ADV.(A/S)	: ALMIR HOFFMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de agravo regimental interposto por **MARIA DA CONCEIÇÃO MOSCOGLIOATO FREITAS** (fls. 153-159) contra decisão do Ministro Carlos Velloso, então Relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 148-150).

A agravante sustenta, em suma, que o artigo 11 da Emenda Constitucional 20/98 autoriza a acumulação de duas aposentadorias, com vencimentos de um cargo efetivo, uma vez que foi aprovada em concurso público, cuja posse e exercício no novo cargo de magistério se deram em junho de 1994, portanto, anteriormente à publicação da citada Emenda.

É o relatório.

17/08/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 529.499 PARANÁ

VOTO

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Relator): Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão não merece reforma, visto que a recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada.

O art. 37, XVI, da Constituição, em sua redação anterior à EC 20/98, possuía o seguinte texto:

*“XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:*

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos privativos de médico” (grifos meus).*

Pela leitura do dispositivo constitucional, verifica-se, que, antes mesmo da EC 20/98, era vedado a acumulação de três cargos públicos.

Seguindo esta linha de entendimento, a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que somente se admite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis em atividade. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO. C.F., art. 37, XVI, XVII.*

*I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. C.F., art. 37, XVI, XVII; art. 95, parágrafo único, I. Na vigência da*

AI 529.499 AgR / PR

Constituição de 1946, art. 185, que continha norma igual a que está inscrita no art. 37, XVI, CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido da impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações fossem acumuláveis.

II. - Precedentes do STF: RE-81729-SP, ERE-68480, MS-19902, RE-77237-SP, RE-76241-RJ.

III. - R.E. conhecido e provido" (RE 163.204/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno – grifos meus).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAGISTÉRIO. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. INAPLICABILIDADE.

1. A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição do Brasil.

2. Inaplicabilidade, no caso, da Emenda Constitucional n. 20/98, vez que inadmissível, na ativa, a acumulação de três cargos de magistério. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 567.707-AgR/PR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, - grifos meus).

Dessa forma, não há como acolher a pretensão da agravante de acumular dois proventos de inatividade, relativos a dois cargos de professora, com vencimentos de cargo efetivo, também de magistério, conforme se extrai de recente julgado proferido pela Relatora Ministra Cármen Lúcia, caso análogo ao dos autos:

“RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR COM VENCIMENTOS DE UM TERCEIRO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMO TRIBUNAL.

AI 529.499 AgR / PR

RECURSOS PROVIDOS" (RE 506.955/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Consta da decisão da Min. Relatora:

*"Na espécie vertente, a ora Recorrida pretende acumular proventos de dois cargos de professor com vencimentos de um terceiro cargo, para o qual foi aprovada em concurso público em data anterior à vigência da Emenda Constitucional n. 20/98.*

*A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido da impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade".*

Por oportuno, trago, ainda, à colação o AI 419.426-AgR/SP, Min. Carlos Velloso, em que entendeu ser inaplicável a EC 20/98 à espécie, já que não admitida a acumulação, na ativa, de três cargos de professora:

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO TRÍPLICE. Art. 37, XVI e XVII. SUPERVENIÊNCIA DA EC 20/98. INAPLICABILIDADE. I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. II. - Inaplicabilidade à espécie da EC 20/98, porquanto não admitida a acumulação, na ativa, de três cargos de professora. III. - Precedente do Plenário: RE 163.204/SP. IV. - Agravo não provido".*

Ressalte, ainda, que se mostra irrelevante o fato de a recorrente ter ingressado no novo cargo efetivo antes da EC 20/98, porquanto, segundo a jurisprudência desta Casa, a acumulação pretendida sempre foi proibida pela Constituição.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

*Supremo Tribunal Federal***PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 529.499**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MOSCOGLIOATO FREITAS

ADV.(A/S) : ALMIR HOFFMANN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski, Relator-Presidente, e Dias Toffoli, e da Ministra Cármen Lúcia, que negavam provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista do processo o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 17.08.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli. Compareceu à abertura da Sessão o Ministro Ayres Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Fabiane Duarte  
Coordenadora

19/10/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 529.499 PARANÁ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Tenho apenas uma dúvida e leio o enunciado da lista:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.  
MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE  
PROVENTOS DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR COM  
VENCIMENTOS DE UM TERCEIRO CARGO.

A inaplicabilidade seria do artigo 11 da Emenda nº 20. O reingresso não foi por concurso público?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim, exatamente. É a proibição de acumulação de três cargos aqui.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O reingresso, para não se aplicar o artigo 11 da Emenda, não teria sido por concurso público.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Se é isso, como confirmado por Vossa Excelência, acompanho-o, desprovendo, no caso, o agravo.



**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 529.499**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MOSCOGLIOATO FREITAS

ADV.(A/S) : ALMIR HOFFMANN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski, Relator-Presidente, e Dias Toffoli, e da Ministra Cármen Lúcia, que negavam provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista do processo o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 17.08.2010.

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 19.10.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Fabiane Duarte  
Coordenadora